



Processo nº 2022.03.15-0001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022-SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal de Paraipaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022-SRP, apresentado por LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022-SRP, alegando, em suma, que: a) deveria ser exigido registro no Conselho Regional de Medicina; b) cumpriria requerer para habilitação alvará sanitário da sede da licitante para execução dos serviços; c) o prazo para início da execução dos serviços seria supostamente exíguo.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, impende destacar que o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 estabelece o prazo de três dias úteis anteriores à data da sessão para a apresentação de pedido de impugnação, *in verbis*:



Prefeitura de **Paraipaba**



Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Neste mote, o pedido da interessada se deu de forma extemporânea, pois fora encaminhado via sistema apenas no dia 13/04/2022 e a data da sessão fora marcada para a data de 19/04/2022, sendo, portanto, o dia 12/04/2022 o prazo final para a apresentação do pedido de esclarecimento, vez que fora decretado ponto facultativo nesta municipalidade no dia 14, e sendo feriado o dia 15 do corrente mês.

Nesse sentido, ressalte-se que o cabimento do pedido de impugnação sujeita-se à presença de determinados pressupostos sem os quais o mérito da questão não deve ser apreciado. Desta feita, os pressupostos legais são requisitos que todo requerimento administrativo deve apresentar sob pena de não ser conhecido, não sendo efetivada a revisão do ato administrativo impugnado, pelo que não deve ser conhecido o presente pedido de impugnação.

Entretanto, em atenção ao princípio da transparência, mesmo reconhecida a intempestividade do pedido formulado, resolve esta administração por responder o presente requerimento conforme passa a expor.

a) Do Registro no Conselho Regional de Medicina

No que se refere ao requerimento de que se incluía exigência de registro no Conselho Regional de Medicina, interessa deixar em evidência que o objeto licitado, no que diz respeito a Administração e contratado, não se refere ao desempenho de serviço de saúde, mas a locação de veículo sem tripulação, sem profissionais, não restando sob a responsabilidade da futura contratada o exercício de atividades de socorro, mas apenas



entrega do bem que ficará sob a guarda da secretaria contratante para desempenho das atividades a essa inerentes. Assim, acabaria por se converter a exigência pretendida em cláusula restritiva.

Interessa colacionar entendimento do **Tribunal de Contas da União** acerca da exigência de registro em conselho de classe, estabelecendo que apenas pode ser realizada em face da atividade básica ou serviço preponderante da licitação, que no caso em apreço é a mera entrega do bem em locação. Destacamos o seguinte precedente sobre o tema:

Acórdão 2769/2014-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.1. restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado, constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital sob exame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.¹ (grifo)

Veja-se que, ainda que assim não se delineasse, o rol estabelecido para habilitação pela Lei Nº 8.666/93 se refere ao máximo que se pode exigir, não ao mínimo,

¹ Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.



não sendo viável exigir-se além do que ali está disciplinado, podendo-se, no entanto, não esgotar o rol ali disposto.

Nesse sentido é a doutrina de **Marçal Justen Filho**, senão vejamos:

O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.
(...)

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.** ² (grifo)*

Dessa forma, não há procedência, não sendo válidos os argumentos utilizados para tanto, alegando a empresa que "se deverá comprovar que enfermeiros e socorristas, que detém expertise em urgência e emergência, que possuem equilíbrio emocional e capacidade analítica para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado". Ocorre que, repise-se, o serviço não inclui profissionais socorristas, enfermeiros, mas a entrega do bem para uso da secretaria contratante e seu pessoal próprio, devidamente qualificado.

b) Do Alvará Sanitário

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.



No que se refere ao alvará sanitário, valem as considerações realizadas no item anterior, notadamente quanto à não necessidade de esgotamento de exigências previstas na Lei Nº 8.666/93, especialmente quando falamos do art. 30, inciso IV, que se refere a requisito previsto em lei especial quando for o caso, posto que o intuito do edital não é esgotar toda a legislação que regulamente empresa, profissionais, bens e serviços, sendo certo que, ainda que não dispostas em edital, as imposições constantes em lei especial deverão, de toda forma, ser observadas pela futura contratante.

Para além disso, ressaltamos a existência da atividade de fiscalização do órgão na contratação/execução em face do cumprimento dos regramentos que recaem sobre o devido atendimento às regras técnicas pertinentes, independente de previsão expressa de qualquer exigência legal/regulamentar no instrumento convocatório, pois é dever da futura contratada atender a todas as normas técnicas pertinentes.

c) Do Prazo de Início de Execução dos Serviços

A impugnante questiona o prazo estabelecido para início da execução do objeto contratual, qual seja, 05 (cinco) dias, a partir da ordem de serviço, alegando, para tanto, que o mesmo é exíguo. Diante disso, solicita que seja o prazo dilatado para, no mínimo, 90 (noventa) dias.

Sobre a matéria, cumpre verificar que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal.

Neste caso, na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento, não havendo que se considerar procedentes as alegações da impugnante.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:



*Discricionariiedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente***³ (grifo)

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

*"[...] a discricionariiedade é **essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal.**"*⁴ (grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

*"Parece mais coerente, entretanto, **ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariiedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariiedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão***

3 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariiedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

4 LIMBERGER, Thêmis. **Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.



administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.⁵
(grifo)

Diante disso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em seu aumento para satisfação de interesse privado da impugnante, que afirma não poder cumpri-lo, pois deve ser privilegiado o interesse público, e a Administração necessita com a maior brevidade do objeto licitado.

Ademais, alega a impugnante que a impossibilidade do cumprimento da obrigação contratual em vista do "cenário caótico" seria em virtude da pandemia de COVID-19, o que não se verifica no presente momento, vez que o período pandêmico invocado iniciou-se em 2020 e que o atual momento corresponde, em verdade, a uma fase de estabilização do cenário, inclusive com medidas de reabertura do comércio e flexibilização das medidas sanitárias.

Diante do exposto, não assiste razão à impugnante em suas alegações, restando superado o questionamento posto.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, resolve julgar pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente impugnação, informando, ainda, que mesmo que fosse conhecido o pedido de impugnação, esse seria julgado **IMPROCEDENTE** pelos motivos já elencados.

Paraipaba/CE, 18 de abril de 2022.

Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE

⁵ KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.